



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Genival Matias



AO EXPEDIENTE DO DIA  
de 09 de 12  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 889/2012  
AUTOR: Deputado Genival Matias (PT do B)

**DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES NAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba resolve:

**Art. 1º** - Ficam os serviços e serventias notariais e registrais que operam no Estado obrigados a propiciar ao público usuário de seus serviços o tempo máximo de espera para atendimento de **vinte minutos** contados a partir do ingresso do usuário em suas dependências.

**Parágrafo único** - Para efeito desta lei, entendem-se como serviços e serventias notariais e registrais:

- I - os cartórios de notas;
- II - os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- III - os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;
- IV - os cartórios de registro de títulos e documentos;
- V - os cartórios de registro de imóveis; e
- VI - os cartórios de protesto de títulos.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, considera-se tempo de espera para atendimento o tempo transcorrido entre o ingresso do usuário nas dependências do cartório e sua chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, balcão, ou guichês de caixa ou de entrega de documentos, computando-se nesse prazo o tempo de obtenção de senhas ou posicionamento em filas, se porventura existirem.

**Art. 3º** - As serventias notariais manterão à disposição de seus usuários senhas de atendimento com registro do horário de seu ingresso nas dependências do cartório, podendo ser manuais, com a rubrica de funcionário da serventia, mecânicas ou eletrônicas, com a identificação do Cartório, sendo que, em caso de solicitação do usuário, será registrado o horário de sua efetiva chamada para atendimento.

**Art. 4º** - Para comprovação do tempo de espera, o usuário poderá se valer do bilhete de senha obtido, com os competentes registros de ingresso e de atendimento.

**Art. 5º** - Os cartórios afixarão em suas dependências, em local visível e de acesso facilitado ao público, cartaz com o número desta lei e com as informações sobre o tempo máximo de espera para atendimento nela previsto, bem como o número telefônico do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - Procon-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Genival Matias



**Art. 6º** - As serventias implantarão os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - As denúncias de descumprimento do disposto nesta lei serão feitas ao Procon-PB.

**Art. 8º** - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o cartório infrator a multa pecuniária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba – Ufir/PB -, duplicada a cada reincidência.

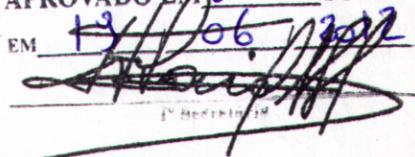
**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

**Art. 10** - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, 17/04/2012.

  
**Genival Matias**  
Deputado Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
EM 19/06/2012  


## JUSTIFICAÇÃO

O usuário dos serviços prestados pelas serventias notariais e registrais, cada vez mais, estão sujeitos a enfrentar diversas e intermináveis filas para atendimento.

Na maioria das cidades de médio e grande porte do Estado, em especial na Capital, esses serviços demandam dos usuários, além de vultosas somas de dinheiro para pagamentos de taxas e emolumentos, bastante paciência na longa espera pelo atendimento.

Por se tratar de um serviço que é delegado pelo poder público, nos exatos termos do art. 236 de nossa Magna Carta, não é justo que os cidadãos paraibanos sofram o incômodo da perda desnecessária de horas e horas em filas para serem atendidos, em serviços que geralmente apresentam uma grande simplicidade de procedimento. Assim, além de despender valores abusivos com os serviços cartorários, à vezes de qualidade duvidosa quanto a sua prestação, o usuário ainda é vilipendiado com a excessiva demora no atendimento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Genival Matias



É necessário estabelecer punições aos infratores do sagrado direitos dos cidadãos de obter uma prestação de serviços eficiente, conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.935, de 1994. Nesse sentido, a nossa proposta vem ao encontro das necessidades dos usuários dos serviços notariais e de registro, que são frequentemente objeto de falta de consideração e respeito por parte de diversos cartórios.

Contamos, portanto, com o necessário apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 889/2012

DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO DE  
ATENDIMENTO AOS CLIENTES NAS  
SERVENTIAS NOTARIAIS E DE  
REGISTROS PÚBLICOS. E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: *Dep. Genival Matias*

RELATOR: *Dep. Francisca Motta* - Substituído na reunião pela  
*Deputada Olenka Maranhão.*

PARECER n° *893* /2012

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei n°  
889/2012, de autoria do Deputado **Genival Matias**.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VOTO DO RELATOR**

Na Propositura legislativa os usuários dos serviços prestados pelas serventias notariais e registrais, cada vez mais, estão sujeitos a enfrentar diversas e intermináveis filas para atendimento.

Na maioria das cidades de médio e pequeno porte do Estado, em especial a Capital, esses serviços demandam dos usuários, além de vultosas somas de dinheiro para pagamento de taxas e emolumentos, bastante paciência na longa espera pelo atendimento.

Por se tratar de um serviço que é delegado pelo poder público, nos termos do art. 236 da Carta Magna, não é justo que o cidadão paraibano sofra o incômodo da perda desnecessária de ohras e horas em filas para serem atendidos, em serviços que geralmente apresentam uma grande simplicidade de procedimentos. Assim, além de despender valores abusivos com os serviços cartorários, às vezes de qualidade duvidosa quanto a sua prestação, o usuário ainda é vilipendiado com a excessiva demora no atendimento.

É necessário estabelecer punições aos infratores do direito do cidadão de obter uma prestação de serviços eficiente, conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.935, de 1994. Nesse sentido, a proposta vem ao encontro das necessidades dos usuários dos serviços notariais e de registro, que são freqüentemente objeto de falta de consideração e respeito por parte de diversos cartórios.

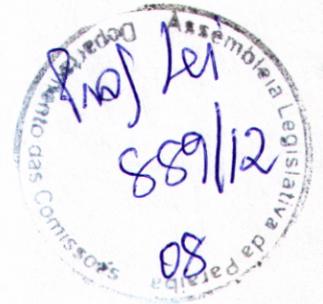
Tramitação na sua forma regimental.

A matéria legislativa não colide com nenhum impeditivo de ordem Constitucional, Jurídica e/ou Regimental, haja



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



vista ser a matéria em apreço de ordem comum, pois cabe ao legislativo dispor sobre sua iniciativa, tramitação e aprovação.

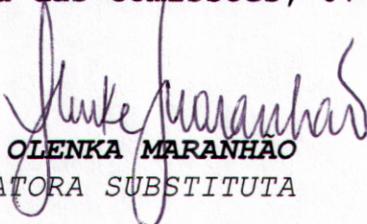
Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional citado no artigo 52 da Carta Política paraibana, cabe ao parlamento dispor sobre qualquer matéria de interesse público, bem como já posicionou-se o STF, sobre alínea do artigo 63 da CE, dando competência ao legislativo dispor sobre matéria orçamentária e serviços públicos.

Juridicamente, o presente Projeto não tem defeito formal.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 52 da Constituição Estadual, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº 889/2012.

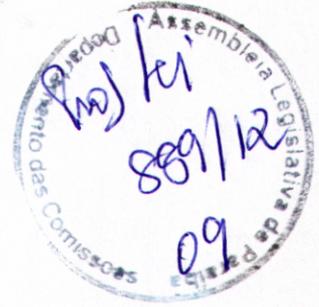
É o voto.

**Sala das Comissões, 07 de MAIO 2012.**

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
RELATORA SUBSTITUTA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

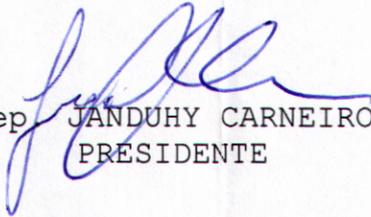


**VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pela Excelentíssima Senhora Relatora, recomendando a CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 889/2012.

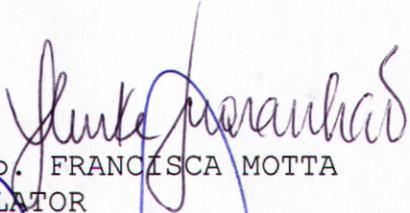
**É o PARECER.**

Sala das Comissões, 07 de maio de 2012.

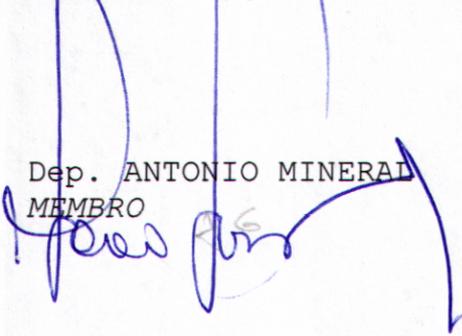
Dep.   
 JANDUHY CARNEIRO  
 PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia 07/05/12

  
 Dep. LÉA TOSCANO  
 MEMBRO

  
 Dep. FRANCISCA MOTTA  
 RELATOR

  
 Dep. DANIELLA RIBEIRO  
 MEMBRO

  
 Dep. ANTONIO MINERADO  
 MEMBRO

DEP. RANIERY PAULINO  
 MEMBRO

DEP. ADRIANO GALDINO  
 MEMBRO



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 889  
Em 19/04 /2012  
p/ Marlene  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 19/04 /2012  
p/ Marlene  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 19 / 04 /2012.  
p/ Marlene  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 19/04 /2012  
p/ Marlene  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
FRANCISCA MOTA  
Em 26/04 /2012  
p/  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno  
Em 19 / 06 / 2012.  
Leidamar  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**LEI Nº 9.861 DE 13 DE JULHO DE 2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS**

**Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os serviços e serventias notariais e registrais que operam no Estado obrigados a propiciar ao público usuário de seus serviços o tempo máximo de espera para atendimento de vinte minutos contados a partir do ingresso do usuário em suas dependências.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como serviços e serventias notariais e registrais:

- I - os cartórios de notas;
- II - os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- III - os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;
- IV - os cartórios de registro de títulos e documentos;
- V - os cartórios de registro de imóveis; e
- VI - os cartórios de protesto de títulos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se tempo de espera para atendimento o tempo transcorrido entre o ingresso do usuário nas dependências do cartório e sua chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, balcão, ou guichês de caixa ou de entrega de documentos, computando-se nesse prazo o tempo de obtenção de senhas ou posicionamento em filas, se porventura existirem.

**Art. 3º** As serventias notariais manterão à disposição de seus usuários senhas de atendimento com registro do horário de seu ingresso nas dependências do cartório, podendo ser manuais, com a rubrica de funcionário da serventia, mecânicas ou eletrônicas, com a identificação do Cartório, sendo que, em caso de solicitação do usuário, será registrado o horário de sua efetiva chamada para atendimento.

**Art. 4º** Para comprovação do tempo de espera, o usuário poderá se valer do bilhete de senha obtido, com os competentes registros de ingresso e de atendimento.

**Art. 5º** Os cartórios afixarão em suas dependências, em local visível e de acesso facilitado ao público, cartaz com o número desta Lei e com as informações sobre o tempo máximo de espera para atendimento nela previsto, bem como o número telefônico do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-PB.

**Art. 6º** As serventias implantarão os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** As denúncias de descumprimento do disposto nesta Lei serão feitas ao PROCON-PB.

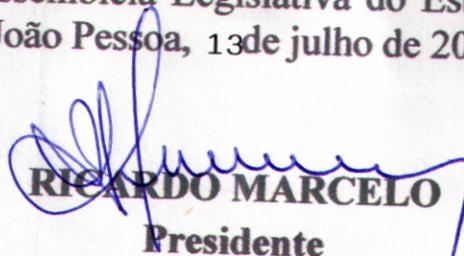
**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cartório infrator à multa pecuniária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba - UFIR/PB -, duplicada a cada reincidência.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

**Art. 10.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de julho de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

**AUTÓGRAFO Nº 495/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 889/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS**

**EMENTA:** Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos, e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05**

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

Recebido em: 21 / 06 / 12

Nome: João Cl



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 495/2012**

**João Pessoa, 19 de junho de 2012.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 889/2012, de autoria do Deputado Genival Matias que “Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências”.*

**Atenciosamente;**

  
**RICARDO MARCELO**  
**Residente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 495/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 889/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS**

**Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os serviços e serventias notariais e registrais que operam no Estado obrigados a propiciar ao público usuário de seus serviços o tempo máximo de espera para atendimento de vinte minutos contados a partir do ingresso do usuário em suas dependências.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como serviços e serventias notariais e registrais:

- I - os cartórios de notas;
- II - os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- III - os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;
- IV - os cartórios de registro de títulos e documentos;
- V - os cartórios de registro de imóveis; e
- VI - os cartórios de protesto de títulos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se tempo de espera para atendimento o tempo transcorrido entre o ingresso do usuário nas dependências do cartório e sua chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, balcão, ou guichês de caixa ou de entrega de documentos, computando-se nesse prazo o tempo de obtenção de senhas ou posicionamento em filas, se porventura existirem.

**Art. 3º** As serventias notariais manterão à disposição de seus usuários senhas de atendimento com registro do horário de seu ingresso nas dependências do cartório, podendo ser manuais, com a rubrica de funcionário da serventia, mecânicas ou eletrônicas, com a identificação do Cartório, sendo que, em caso de solicitação do usuário, será registrado o horário de sua efetiva chamada para atendimento.

**Art. 4º** Para comprovação do tempo de espera, o usuário poderá se valer do bilhete de senha obtido, com os competentes registros de ingresso e de atendimento.

**Art. 5º** Os cartórios afixarão em suas dependências, em local visível e de acesso facilitado ao público, cartaz com o número desta Lei e com as informações sobre o tempo máximo de espera para atendimento nela previsto, bem como o número telefônico do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-PB.

**Art. 6º** As serventias implantarão os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** As denúncias de descumprimento do disposto nesta Lei serão feitas ao PROCON-PB.

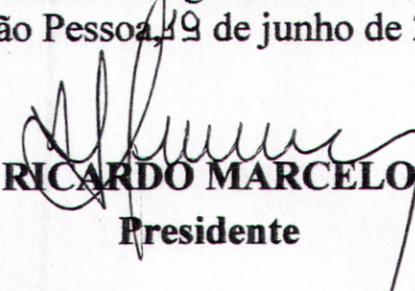
**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cartório infrator a multa pecuniária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba - UFIR/PB -, duplicada a cada reincidência.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

**Art. 10.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

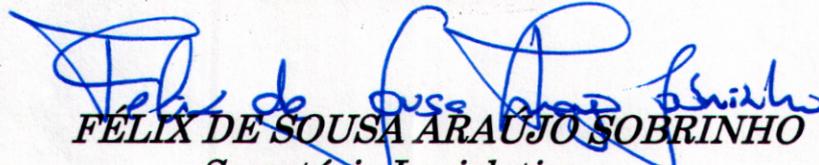
**Ofício nº 176/GSL**

*João Pessoa, 12 de julho de 2012.*

*Senhor Secretário,*

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei nº 889/2011, do Deputado Genival Matias, que “Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

  
**FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Deputado Adriano Galdino**  
*Secretário Chefe de Governo*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**  
Em, 12/07/12  
*Teixeira*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

*10:15*



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**Ofício nº 0075/12**

**João Pessoa, 12 de julho de 2012**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, e por ordem do Secretário, em atendimento à solicitação do Ofício nº 176/GSL, devo informá-lo que o número da Lei Ordinária a ser apostado no Projeto de Lei Ordinária nº 889/2012, que “Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências”, de autoria do Deputado Genival Matias, deverá ser **Lei nº 9.861**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Exmº. Sr.

**Dr. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**

Secretário Legislativo da  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

*Ofício nº 176/GSL*

*João Pessoa, 12 de julho de 2012.*

9.861

**Senhor Secretário,**

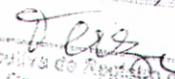
*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei nº 889/2011, do Deputado Genival Matias, que "Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.*

**Atenciosamente,**

  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
**Secretário Legislativo**

9.075/12

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Adriano Galdino**  
**Secretário Chefe de Governo**  
**"Palácio da Redenção"**  
**João Pessoa/PB**

**RECEBIDO**  
Em 12/07/12  
  
Gerência Executiva do Registro de Ato e  
Legislação da Casa Civil do Governador

10:15